

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2002 (Apenso o PL nº 4.978/05)

Regulamenta as atividades de agências de emprego.

Autor: Deputado **Neuton Lima**

Relator: Deputado **Jefferson Campos**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado **Neuton Lima**, que visa a regular as atividades das agências de emprego.

Nos termos da proposição, o exercício da atividade empresarial de seleção, intermediação e treinamento de mão-de-obra é reconhecido em todo o território nacional, estando as agências de emprego autorizadas a manter cadastro de candidatos e de vagas (art. 1º).

Estão, porém, proibidas de cobrar qualquer valor dos candidatos a emprego. A infringência da norma configura crime passível de aplicação da pena de detenção de seis meses a um ano e de multa (art. 2º).

Argumenta-se, na Justificação, que tal cobrança dos candidatos a emprego torna apenas figurativo o princípio do livre acesso ao mercado de trabalho. Entende-se, por isso, que os patrões interessados em preencher vagas em sua empresas devem arcar com tais custos.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação do projeto,



com Substitutivo, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado **Leonardo Picciani**.

Apensado em data posterior à manifestação da CTASP, tramita o Projeto de Lei nº 4.978, de 2005, de autoria do Deputado **Vieira Reis**, com idêntica finalidade.

Ao proibir a cobrança de qualquer taxa a título de cadastramento de candidato interessado em conseguir emprego, o projeto assegura o direito à privacidade dos dados pessoais do trabalhador, limitados à qualificação e experiência profissional anterior; pune a cobrança indevida de taxas com a multa administrativa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); proíbe a utilização do cadastro para finalidade diversa à prevista, sujeitando a empresa a multa administrativa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); fixa critério de atualização do valor das multas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e, finalmente, remete a aplicação do disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942, ao processo de fiscalização, autuação e imposição de multas.

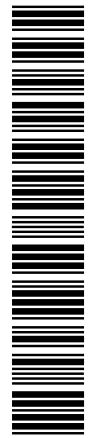
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alíneas a e e, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o projeto de lei principal e respectivo Substitutivo e sobre o projeto de lei apensado sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito das proposições.

Examinando-as à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, verifica-se que matéria se insere na competência legislativa da União, estando observados também os requisitos pertinentes à iniciativa legislativa (arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da C.F.).

Não se vislumbra nas proposições ofensas a qualquer princípio de Direito. Nelas transparece, ao contrário, a preocupação de propiciar



3B7A34B127

aos trabalhadores maior facilidade na obtenção do emprego, pela dispensa de pagamento de encargos cobrados pelas agências.

A medida contribui também para criar melhores condições de igualdade entre os candidatos e, ao mesmo tempo, garantir-lhes o respeito à privacidade, pela proibição do uso indevido de dados cadastrais. Por essa razão, temos também por atendidos aspectos constitucionais previstos no capítulo dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º).

A técnica legislativa empregada nas proposições obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Observa-se que a Comissão precedente aprimorou, com o Substitutivo ali adotado, o texto do projeto de lei principal.

Todavia, o texto do Projeto de Lei nº 4.978, de 2005, apensado, é mais abrangente. Além disso, está também redigido segundo a melhor técnica legislativa.

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.787, de 2002, do Substitutivo adotado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e do Projeto de Lei nº 4.978, de 2005. No mérito, o voto é no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 4.978, de 2005, apensado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **Jefferson Campos**
Relator



3B7A34B127